



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005397/2002-86
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.890 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/06/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA A e E.

A Vitamina A e a Vitamina E, destinadas à fabricação de ração animal, não modifica o caráter vitamínico dos produtos, devendo ser classificadas na posição NCM 2936.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que não conheciam do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 237 a 268), interposto pelo Contribuinte, em 1º de março de 2021, em face do Acórdão nº 3201-007.642 (e-fls. 209 a 225), de 15 de dezembro de 2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do recorrido:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/06/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA A e E..NESH. PRECEDENTES.

Tratando-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, há que se promover sua reclassificação fiscal, empregando-se o subitem 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA DE APLICAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA TÉCNICA. INAPLICÁVEL SOLUÇÃO DE CONSULTA GENÉRICA. A solução de consulta foi realizada para vitaminas de aplicação geral e não levou em consideração o uso específico. Assim, a Solução de Consulta não se presta como elemento basilar para a classificação fiscal de mercadoria diversa do respectivo processo de consulta. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que dava provimento ao Recurso, mantendo-se as classificações fiscais efetuadas pelo contribuinte e o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que dava provimento parcial para manter a classificação fiscal da Vitamina E. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 461 a 470), de 24 de maio de 2021, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria concernente à classificação fiscal das Vitaminas A e E.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 472), em 24 de junho de 2021, requerendo que se mantenha a decisão recorrida com os mesmos fundamentos do voto vencedor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e como atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, deve ser conhecido. Salienta-se que foram indicados os seguintes acórdãos na condição de paradigmas: 3301-004.387 (quanto à Vitamina A), 3202-001.453 e 3202-001.161 (quanto à Vitamina E). De acordo com o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, entende-se que o presente deve ser conhecido.

Na decisão recorrida, por maioria de votos, ficou assente que a Vitamina A e a Vitamina E devem ser classificadas no subitem 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul pelo fato de serem consideradas preparação especificamente elaboradas para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas.

O Contribuinte, quando do pedido, sustenta o seguinte:

49. Em face do exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Especial admitido, conhecido e provido em sua integralidade, para que seja reconhecida a correta classificação fiscal das Vitaminas “A” e “E” pela Recorrente nos códigos NCM 2936.21.12 e 2936.28.12, respectivamente, e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário em cobrança, conforme a argumentação supra desenvolvida.

Na análise dos autos verifica-se que assiste razão ao Contribuinte, tendo em vista que as vitaminas importadas são vitaminas misturadas com excipientes, que não perdem sua característica essencial, mas que as tornam aptas para uso específico em preparados de nutrição animal.

Entende-se por afastar o argumento de que a classificação fiscal das vitaminas deva ser centrada de que são preparados para adição à ração animal, pois o que se deve considerar é que não deixaram de ser vitaminas, no caso em específico, Vitamina A e Vitamina E, devendo ser desconsiderado a posterior destinação, mantendo-se assim na posição NCM 2936.

Reforça-se este entendimento, que com a publicação em 18 de março de 2020 da Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, com entrada em vigor em 1º de abril de 2020, que aprovou a atualização da Coletânea de Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.747/2017, ficou assente que o produto Rovimix B2 80 SD (vitamina B2 – riboflavina) deve ser classificado na posição 2936.23, e que a posterior destinação, neste caso, deixa de ser relevante para a classificação fiscal. O que se entende aplicável também às Vitaminas A e E.

Já o Parecer Normativo RFB nº 6/2018 assim estabelece em relação a observância dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado:

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. (...) Ocorre que, mesmo em detrimento da estrita tecnicidade deste caso, os mencionados Pareceres de Classificação têm efeito vinculante para o Fisco e para os contribuintes em classificação fiscal de mercadorias.

Neste mesmo sentido foi o entendimento no Acórdão nº 9303-003.064, de relatoria do il. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/12/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

Decisão no mesmo sentido de acordo com o Acórdão n.º 9303-012.646, de relatoria do il. conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/03/2003

ROVIMIX B2 80 SD. VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA). POSIÇÃO.

A presença de polissacarídeos (excipiente), no produto Rovimix B2 80 SD Riboflavina (Vitamina B2), destinado a uso animal, não modifica o carácter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.23.10.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen